



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 9.556, DE 31 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a exoneração de Servidora e dá outras providências.

EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO, Prefeito do Município de Monteiro Lobato, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 1126/2024, da Ilustre 7ª Promotoria de Justiça de São José dos Campos, SP;

CONSIDERANDO a Representação Civil n.º 0719.0002493/2024, em trâmite perante a mencionada Ilustre 7ª Promotoria de Justiça de São José dos Campos;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade é diretriz obrigatória no Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 37 da Lei Fundamental da República e artigo 81 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo Municipal não pode negar cumprimento à Lei Federal, Estadual ou Municipal, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO o princípio da autotutela, uma vez que a Administração Pública, deve sempre atuar em conformidade com a Lei e sempre respeitando e atuando em prol do interesse público;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 22, inciso VI da Lei Municipal n.º 1.525, de 19 de julho de 2012;

CONSIDERANDO a Consulta Benefícios por Incapacidade e Aposentadoria por Empresa, realizada perante a Previdência Social, de 02 de janeiro de 2025, feita no sítio eletrônico do Governo Federal;

CONSIDERANDO o contido nos autos do Processo Administrativo n.º 250062//25;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Sra. **MARLENE DONIZETTI DOS SANTOS DE TOLEDO**, Professora Educação Básica – 30 H, CPF n.º 060.886.338-67, NIT n.º 122.26031.98/9, por ser aposentada pela Previdência Social, conforme Consulta Benefícios por Incapacidade e Aposentadoria, que fica fazendo parte integrante desta Portaria.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 31 de janeiro de 2025


EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado e registrado neste Setor Administrativo e afixado em local próprio e de costume desta Prefeitura, data supra.


AMAURY DONIZETE DA SILVA
Secretário de Administração



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000
Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br
www.monteirolobato.sp.gov.br



Parecer Jurídico

Trata-se de Processo Administrativo para devida apuração e decisão acerca da vacância do cargo de Professora da senhora MARLENE DONIZETTI DOS SANTOS TOLEDO em razão desta se encontrar aposentada pela Previdência Social.,

Em síntese da servidora requer a permanência no cargo pelo fato de sua aposentadoria ter sido concedida antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/19, indicando o art. 6º desta e tema nº 303 do Superior Tribunal de Justiça.

A Municipalidade, em decorrência da Representação Civil nº 0719.0002493/2024, em trâmite perante a 7ª Promotoria de Justiça de São José dos Campos do Ministério Público do Estado de São Paulo, ao ser comunicada pelo referido Instituto, tomou ciência de que havia servidores aposentados no quadro e que não haviam feito a comunicação.

O pedido de manutenção da servidora comporta INDEFERIMENTO, senão vejamos.

Em análise a Lei Municipal nº 1.525/2012 em seu artigo 22 prevê a vacância do cargo alguns casos, entre eles a aposentadoria do servidor, *in verbis*:

ARTIGO 22 - A vacância de cargos do Quadro do Magistério ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I – pedido de demissão ou dispensa;
- II – falecimento;
- III – demissão ou dispensa feita pela Administração quando o funcionário e/ou servidor não corresponder às atribuições específicas da função;
- IV – for provido o cargo correspondente e não houver possibilidade de designação do servidor para outro posto de trabalho;
- V – reassunção do titular do cargo;
- VI – aposentadoria do servidor ou funcionário.**

De imediato, em atendimento aos dispositivos de lei municipal, o município pode proceder imediata exoneração da servidora, tendo em vista a vedação ao recebimento simultâneo de remuneração com proventos de aposentadoria. Todos os atos deste ente



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000
Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br
www.monteirolobato.sp.gov.br



federativo pautaram-se no princípio da **legalidade**, insculpido no art. 37, *caput* da Constituição da República.

A aposentadoria significaria a vacância do cargo e que esta não poderia ser cumulada com vencimentos oriundo de órgão público do qual a servidora já fazia parte no momento de concessão de sua aposentadoria e a manutenção da mesma no cargo se mostra temerária, posto que contrária a determinação legal vigência, que poderia ensejar responsabilidade do gestor.

A necessidade de rompimento do vínculo do servidor que se aposentou pelo RGPS, com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral, adquiriu status de norma constitucional pela EC nº 103/2019, que inseriu essa previsão no § 14 no art. 37 da Constituição Federal. Desde então, é determinação da CF que, se o servidor ou empregado se aposentar em qualquer regime previdenciário com a utilização de tempo decorrente do vínculo público, não poderá permanecer em atividade. Portanto, com a EC nº 103, a regra de extinção do vínculo por aposentadoria no RGPS atinge, além do titular de cargo efetivo, também o ocupante de emprego público ou função.

Todavia, mesmo que o servidor tenha se aposentado antes da vigência da referida Emenda Constitucional, havia Lei Municipal acerca do tema, e, portanto, permanece a norma local.

Neste sentido o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu então, por unanimidade que a manutenção do servidor efetivo em atividade, depois de aposentado pelo RGPS, representa reingresso no cargo, com violação à regra do concurso público, além de acumulação indevida de proventos e remuneração decorrentes de cargo público, que somente é admissível no caso de dois cargos acumuláveis na atividade, reafirmando a jurisprudência predominante da Corte.

A Tese fixada para o Tema 606 foi a seguinte: “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade**”.

O entendimento da Corte foi mantido em julgamento de Embargos de Declaração em 22/08/2022. Esse Tema reafirma jurisprudência anterior do STF em



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000
Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br
www.monteirolobato.sp.gov.br

Prefeitura de
MONTEIRO LOBATO



diversos processos cabendo destacar os seguintes: ARE 1.294.679-AgR, Primeira Turma, julgado em 1/3/2021; RE 1229321 AgRsegundo-EDv; Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020; RE 1.283.210 AgR, Primeira Turma, julgado em 20/10/2020; RE 1.221.999 AgR-ED, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020; e RE 1.290.168-AgR, Segunda Turma, DJe de 30/3/2021). No mesmo sentido, foi julgada, em 23/08/2021, a Suspensão de Tutela Provisória 793-BA.

Dessa forma, a Lei Municipal 1.525/2012, que prevê o rompimento do vínculo funcional e a vacância do cargo do servidor titular de cargo efetivo que se aposentou, está de acordo com as previsões legais e com o § 14 no art. 37 da Constituição Federal, com redação da EC nº 103, além de corresponder à jurisprudência do STF. Cabe ressaltar que o art. 6º da EC nº 103/2019, que exclui as aposentadorias concedidas pelo RGPS até a data de sua entrada em vigor) da aplicação da extinção do vínculo (§ 14 do art. 37 da CF), não invalidou as previsões de vacância da legislação de cada ente federativo, nem convalidou as situações de manutenção irregular no cargo em arrepio à legislação local

Ainda o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a jurisprudência de que, se houver previsão de vacância do cargo em lei local, os servidores públicos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não têm o direito de serem reintegrados no mesmo cargo. A decisão, unânime, foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE)1302501, com repercussão geral (Tema 1150), no Plenário Virtual.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000
Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br
www.monteirolobato.sp.gov.br



GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF - RE: 1302501 PR, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 17/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/08/2021)

Então, opinamos que assim que a Administração detectar que houve a manutenção de servidor no cargo efetivo, depois de aposentado pelo RGPS em descumprimento da Legislação Municipal e/ou da Constituição Federal, deve declarar a vacância do cargo, extinguindo o vínculo funcional.

Monteiro Lobato, 31 de janeiro de 2024.

Jenner Charles Rennó
OAB/SP 457.384
OAB/MG 182.197



**Consultas por empresas a Benefícios por
 Incapacidade, Pensões por Morte
 Acidentárias, Aposentadorias e
 Antecipações de auxílio por
 incapacidade temporária, solicitadas
 por seus empregados.**

NB:	1874443316	Nome:	MARLENE DONIZETTI DOS SANTOS DE TOLEDO	Dt. Nascimento:	25/11/1965
CPF:	6088633867	NIT:	12226031989	Espécie:	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição
Situação:	Ativo		Dt. Entrada Requerimento:	03/01/2019	
Dt. Início:	03/01/2019		Dt. Despacho:	16/09/2019	
Dt. Realização da Perícia:		Conclusão Per. Médica:		Dt. Limite:	
Dt. Cessação:					

31/01/2025 - 13:50:30